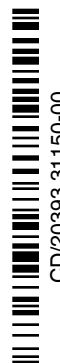


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta e permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais,

CD/20393.31150-00

CD/20393.31150-00

